# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10856/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4389/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1485938 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 45/2014 |
| **CONTRATADA** | : MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES ELISABENTO LTDA - ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2014 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER O PROJETO "MEU CANTINHO" |
| **VALOR** | : R$ 48.993,10 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 45/2014, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 25/2014, celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa Materiais de Construções Elisabento Ltda - Me, cujo objeto é a aquisição de materiais de construção para atender o projeto "Meu Cantinho", no valor inicial de R$ 48.993,10 (quarenta e oito mil, novecentos e noventa e três reais e dez centavos).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2090/2017, no presente processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), por meio da análise ANA-IEAMA-48514/2017, manifestou-se pela regularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer PAR-2ªPRC-5241/2019, opinou pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato. Sugeriu, ainda, a aplicação de multa ao responsável em razão da prática de atos administrativos sem a observância dos requisitos legais que regem as contratações públicas.

**DA DECISÃO**

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época:

| | |
|---|---|
| Data do último pagamento | 29/8/2014 |
| Data limite para remessa | 19/9/2014 |
| Data da remessa dos documentos para o TC/MS | 13/2/2015 |

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

| | | |
|---|---|---|
| Valor inicial do contrato | **R$** | 48.993,10 |
| Valor total empenhado | **R$** | 48.993,10 |
| Valor de anulação de empenho | **R$** | 38.639,92 |
| Saldo do valor empenhado | **R$** | 10.353,18 |
| Notas fiscais | **R$** | 10.353,18 |
| Ordens de pagamento | **R$** | 10.353,18 |

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Ao contrário do exposto no parecer ministerial, a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, não exigia como condição obrigatória a remessa a este Tribunal, das certidões que atestassem a regularidade fiscal e previdenciária da empresa contratada.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da IEAMA e deixo de acolher o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 45/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

fmp